



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
土地工務運輸局
Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes

**Resposta à interpelação escrita apresentada pelo Sr. Deputado à
Assembleia Legislativa, Au Kam San**

Em cumprimento das instruções do Chefe do Executivo, apresento a seguinte resposta à interpelação escrita apresentada pelo Sr. Deputado Au Kam San em 19 de Fevereiro de 2016, enviada a coberto do ofício da Assembleia Legislativa n.º 143/E121/V/GPAL/2016 de 25 de Fevereiro, e recebida pelo Gabinete do Chefe do Executivo em 26 de Fevereiro de 2016:

Relativamente aos lotes 133 e 134 situados no ZAPE, após verificação das respectivas informações constantes no arquivo da DSSOPT e na Conservatória do Registo Predial, verifica-se que ambos os lotes foram concedidos, por arrendamento, através de escrituras públicas e se encontravam aproveitados.

1. Segundo as informações divulgadas pela DSSOPT, não foi utilizada a expressão “há muito anos”.

O lote 133 com o número de registo predial 13692, foi concedido em 1 de Fevereiro de 1940 pelo prazo de 50 anos, cujo prazo terminou em 31 de Janeiro de 1990, estando, na altura, em vigor a Lei n.º 6/80/M de 5 de Julho (Lei de Terras).

Inicialmente, o lote 134 tinha dois números de registo predial, o n.ºs 13690 e 13691 relativamente aos quais se regista a concessão em 1 de Fevereiro de 1940 pelo prazo de 50 anos, isto é, até 31 de Janeiro de 1990. Posteriormente, da parcela descrita sob o n.º 13690 desanexaram-se 3 parcelas com os números de



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
土地工務運輸局
Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes

registo predial 19272, 19273 e 19288, sendo o prazo de arrendamento da parcela descrita sob o n.º 19273 de 25 anos contados a partir de 24 de Março de 1973, com termo em 23 de Março de 1998. Os prazos de arrendamento das parcelas descritas sob os n.ºs 19272 e 19288 terminaram em 31 de Janeiro de 1990 conforme o prazo da concessão inicial de 50 anos. Acresce que quando os prazos de arrendamento das parcelas supramencionadas terminaram, a Lei n.º 6/80/M de 5 de Julho (Lei de Terras), ainda se encontrava em vigor.

2. O prazo de arrendamento é contado de acordo com as datas estipuladas nas escrituras públicas dos terrenos. Uma vez que nas escrituras públicas dos terrenos de 1951, 1957, 1967 e 1974 se indica claramente que esta concessão implica a manutenção dos edifícios aí construídos, o que comprova que os terrenos foram aproveitados, desde a sua concessão em 1940. Após terminar o prazo de arrendamento dos terrenos de 50 anos, o mesmo foi prorrogado nos termos da Lei n.º 6/80/M de 5 de Julho (Lei de Terras).

A concessão é considerada definitiva dependendo se o terreno foi aproveitado de acordo com o contrato de concessão. Nas escrituras públicas celebradas em 1951, 1957, 1967 e 1974 está claramente indicado que se devem manter as construções existentes nos terrenos, isto é, na altura os terrenos tinham sido aproveitados. Nestas circunstâncias, a concessionária dos terrenos solicitou (em 2000 e 2004) a renovação do prazo de concessão dos mesmos e foi autorizada a sua renovação. (Notas: conforme as informações da CRP, a concessão do lote descrito sob o n.º 13692 foi renovada em 2000, por duas vezes e cada uma por 10 anos e não há



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
土地工務運輸局
Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes

referência a renovação da concessão de outros terrenos em 1990, assim, propõe-se que não sejam indicados os anos).

3. Uma vez que os dois terrenos foram aproveitados, assim sendo as respectivas concessões foram renovadas em conformidade com a legislação aplicável na altura. Dos elementos que nos foram facultados, não nos parece, para já, haver motivo para enviar o processo ao Comissariado contra a Corrupção.

RAEM, aos 6 de 4 de 2016.

O Director dos Serviços,



Li Canfeng